



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.730438/2021-65
ACÓRDÃO	3101-003.992 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Declara-se nula a decisão recorrida que não enfrenta minuciosamente os argumentos relacionados as provas carreadas a impugnação. Examinar tais elementos bem como, as alegações na fase recursal, resultam em violação ao duplo grau de jurisdição, ao cerceamento do direito de defesa e na supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e devolver os autos para DRJ proferir nova decisão, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzidos pela DRJ os principais pontos do Termo de Verificação Fiscal, adoto o seu relatório para retratar as peculiaridades do caso concreto:

Trata o presente processo de autos de infração relativos ao PIS/Pasep e à Cofins lavrados contra a empresa acima identificada, nos valores respectivos de R\$ 6.889.361,95 e R\$ 29.722.370,64 (incluídos as contribuições, multas proporcionais e juros de mora calculados até 12/2021).

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal integrante dos lançamentos foram constatadas as seguintes irregularidades abaixo sintetizadas:

a) Receitas de bonificações, recebidas em mercadorias e em dinheiro, não incluídas nas bases de cálculo. A Autoridade Fiscal indica que nas notas fiscais de venda emitidas pelos fornecedores responsáveis pelo pagamento de bonificações, tais valores não foram lançados como descontos incondicionais, tendo sido pagos em momentos distintos;

b) Valores de descontos obtidos considerados pela empresa como receitas financeiras, sujeitas às alíquotas diferenciadas de 4% para a Cofins e de 0,65% para o PIS/Pasep. A fiscalização afirma que “os mesmos não se constituem em receitas financeiras, por não envolverem juros recebidos, descontos obtidos no pagamento antecipado de nota fiscal ou fatura, rendimentos de aplicação financeira ou prêmios de resgate de títulos e debêntures, visto que tais condições não restaram provadas”. Acrescenta: “Por serem remunerações de contraprestações comerciais realizadas pelo sujeito passivo em favor do fornecedor de mercadorias, tais descontos se constituem em receitas que estão sujeitas às alíquotas básicas de 7,60% para a apuração da COFINS e de 1,65% para a apuração do PIS”;

c) Foram ainda contabilizados na conta “3102010006 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS” valores relativos a serviços de descarga de mercadorias prestado pela empresa a seus fornecedores, não se tratando, portanto, de “receitas financeiras”;

d) Da mesma forma foram tratados como “receitas financeiras” os valores lançados na conta “3102010009 – OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS”, referentes verbas pagas pelos fornecedores a título de composição de margem e recuperação logística, envolvendo verbas para inauguração de lojas, propaganda e publicidade, acordos de fidelidade, negociações de produtos, negociação logística, vendas sell out e sell in, aluguel e montagem de espaço, campanhas de vendas, inserção de produtos em tabloides, verbas para aniversário, dentre outros;

e) Idem para os valores da conta “3102010011 – RECEITA C/DESÁGIO”, referentes a receitas decorrentes de negociações de compra de precatórios de terceiros, envolvendo o deságio em relação ao valor de face dos referidos créditos, não podendo ser confundida com receitas financeiras por não se referirem a juros recebidos, descontos obtidos no

pagamento antecipado de nota fiscal ou fatura, rendimentos de aplicação financeira ou prêmios de resgate de títulos e debêntures;

f) A Autoridade responsável indica o aproveitamento indevido de créditos referentes à aquisição de bens utilizados como insumos:

“11.1.5 Constatou-se, no período fiscalizado, que o sujeito passivo exerceu exclusivamente a atividade comercial – comércio de mercadorias no varejo e atacado, conforme já demonstrado nos itens 4, 6 e 7, retro. A escrituração contábil de todo o período de 2017 a 2018 registra apenas a existência de apuração de custos relativa ao custo de mercadorias vendidas – CMV, lançada na conta contábil nº 4101010001 – CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS. Não foram encontradas contas contábeis que registrassem e segregassem custos relativos à produção de bens ou produtos para venda e/ou registrassem custos relativos à prestação de serviços a terceiros. Cabe ressaltar que a escrituração contábil também não aponta a existência de contas contábeis de receitas relativas à venda de bens e produtos fabricados pelo sujeito passivo e/ou serviços prestados por ele a terceiros. Toda a receita operacional auferida está lançada na conta nº 3101010001 – RECEITAS COM VENDAS, que registra a venda de mercadorias adquiridas para revenda, receita típica de hipermercado, que é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

11.1.6 Também não foi constatada nas EFDC o lançamento de valores relativos à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos que indicasse a produção de bens ou prestação de serviços. Examinando-se a composição da base de cálculo dos créditos relativos à aquisição de bens utilizados como insumo, lançados pelo sujeito passivo nas EFDC do período fiscalizado, constatou-se apenas aquisição de pães em agosto de 2017, no valor de R\$ 272,30 e a aquisição de sacolas plásticas, em janeiro de 2018, no valor de R\$ 26.404,21. Já a análise dos valores dos serviços utilizados como insumo, lançados pelo contribuinte nas EFDC demonstrou que tais serviços foram, na verdade, serviços de fretes contratados na venda de mercadorias, cuja dedução é permitida. Portanto, não se constatou, pelos documentos examinados, que o sujeito passivo tenha realizado produção de bens ou prestação de serviços a terceiros. (...)”

g) Acrescenta que o sujeito passivo exerceu a atividade comercial em todo o período fiscalizado, com receita exclusiva da revenda de mercadorias, sendo indevida a apropriação de créditos a títulos de insumos nessa atividade, conforme já prescrito no Parecer Normativo nº 5, de 17/12/2018;

h) Foi igualmente glosada a utilização de créditos referentes a encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, indevidamente aproveitados no cálculo das contribuições, uma vez que somente podem ser apurados créditos sobre encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado se tais bens forem locados a terceiros, utilizados na produção de bens destinados a venda ou utilizados na prestação de serviços a terceiros, inexistentes no presente caso;

i) Outra glosa feita refere-se à utilização de créditos a título de ajuste de acréscimos, lançados indevidamente nas EFD-Contribuições, não tendo sido apresentadas motivações para tais registros.

3. Cientificada em 24.12.2021, a interessada apresentou tempestivamente em 25.01.2022, impugnação com os argumentos que seguem abaixo resumidos:

a) Com referência às bonificações, afirma que representam redução de custo de aquisição de produtos, não revelando ingresso de recursos novos no caixa da empresa e, como tal, jamais se encaixam no conceito de receita que seria alcançado pelas contribuições. Em resumo, entende que os acordos comerciais dessa espécie servem exclusivamente para reduzir o custo de aquisição na relação comercial, o qual somente pode ser mensurado após os efeitos decorrentes das bonificações e descontos negociados;

b) Defende que o conceito de receita para fins de incidência das contribuições não se confunde com o conceito contábil, mais amplo, citando voto proferido no RE 606.107/RS, vinculante nos termos do art. 62, § 2º, do Regulamento do CARF, e Parecer Técnico anexado onde apresenta documentação comprobatória dos efeitos das bonificações na redução dos custos;

c) Faz referência a recente posicionamento favorável aos contribuintes no CARF em caso semelhante, além de julgamento de caso no TRF da 4ª Região, ainda em julgamento;

d) Ainda no mesmo tema – tributação das bonificações – aponta que a cobrança implica em dupla incidência das contribuições (as mercadorias sofrem incidência na saída dos fornecedores e sofrerão a mesma incidência na saída aos clientes da impugnante); além de violação direta à não-cumulatividade constitucionalmente atribuída a essas exações (as mercadorias recebidas em bonificação não possibilitam o crédito das contribuições);

e) Ressalta que o caráter redutor de custo na contabilização das bonificações e que, diferente do afirmado pela fiscalização, os contratos firmados com os fornecedores são onerosos, inexistindo a liberalidade pretendida pelo fisco;

f) Quanto à acusação de insuficiência de recolhimento das contribuições incidentes sobre rubricas (basicamente descontos comerciais obtidos no pagamento dos boletos e outros acordos firmados com os fornecedores) que foram equivocadamente tratados como receitas financeiras, afirma que, na verdade, tais rubricas não se classificam como receitas;

g) Entende serem nulos os lançamentos em virtude da falta da busca pela verdade material por não haver o Fisco analisado a natureza (e função) dos acordos comerciais recebidos, simplesmente optando pela tributação da totalidade da conta. Reitera que essas parcelas não significam ingresso de novas receitas;

h) Faz referência aos acordos em que a empresa paga despesas dos fornecedores, recebendo o reembolso e aqueles de redução do custo de aquisição;

i) No que se refere à conta “DESCONTOS OBTIDOS”, onde se encontram contabilizados os “acordos de carga e descarga”, tratada pela fiscalização como receita de prestação de serviços de carga e descarga, mais uma vez reforça o entendimento de que se trata de despesa paga em nome das indústrias com reembolso posterior mediante descontos e bonificações;

j) Com referência à conta “OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS” novamente requer a nulidade dos autos por não ter havido investigação específica sobre a natureza dos acordos, voltando a afirmar que são decorrentes de acordos, com a diferença que nesse

caso as verbas foram pagas mediante depósito em dinheiro; k) No caso da conta “RECEITA C/DESÁGIO”, referente a receitas decorrentes de negociações de compra de precatórios de terceiros, envolvendo o deságio em relação ao valor de face dos referidos créditos, tributada pela empresa como receita financeira, afirma que o conceito de “receitas financeiras” adotado pela Fiscalização é demasiadamente restrito e não encontra fundamento dos dispositivos legais que regem a matéria, ressaltando que o Regulamento do Imposto de Renda não limita referidas as receitas financeiras a apenas os “descontos obtidos no pagamento de nota fiscal ou fatura”;

l) Ao tratar das glosas efetuadas relativas a insumos, novamente requer a nulidade dos lançamentos por não haver a fiscalização analisado as atividades da empresa;

m) Já nas glosas referentes aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, novamente pede a nulidade pelos motivos já apontados, alegando em seguida haver aproveitado a depreciação dos bens efetivamente utilizados nas atividades produtivas (padaria, açougue e beneficiamento de frios), sendo que em momento algum a legislação restringe o aproveitamento dos créditos de depreciação de máquinas e equipamentos a empresas industriais;

n) A outra glosa feita refere-se à utilização de créditos a título de ajuste de acréscimos lançados nas EFD-Contribuições, tendo afirmado a fiscalização que não foram apresentadas motivações para tais registros. Para tal caso, alega:

“No tocante a essa questão, a d. Fiscalização intimou o Contribuinte para que este esclarecesse ‘a composição dos referidos ajustes e a esclarecer a origem e a natureza dos mesmos’ (TIF nº 4), o que foi devidamente respondido pela Autuada através da apresentação de planilhas que compuseram EXATAMENTE o valor dos ajustes realizados no EFD-Contribuições.

Insta esclarecer que o procedimento do Contribuinte foi o de lançar a título de ajustes (e aí, cumpre esclarecer que há ajustes a crédito e a débito, apesar do Fisco apenas considerar os créditos) valores que não foram impostados pelo EFD-Contribuições do SPEAD, mas que juridicamente devem entrar na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em outras palavras, foram lançados os referidos ajustes (a crédito e a débito), para que a apuração de PIS e COFINS no EFDC correspondesse perfeitamente às bases tributárias legalmente apuradas para a Impugnante.

De fato, há casos em que os valores lançados a título de ‘ajustes’ poderiam ser registrados em campos mais adequados (específicos), tornando ainda mais claro o procedimento de apuração do PIS e da COFINS realizados. Contudo, o simples fato de lançar um crédito legítimo das contribuições em campos tecnicamente menos adequados, como os M110 e M510 utilizados pela Impugnante, NÃO INVALIDA O DIREITO AO CRÉDITO EM SUA ESSÊNCIA. Esse é o ponto central da presente discussão!

...

Cumpre frisar que todos os itens constantes dos ajustes foram especificados nas planilhas enviadas ao Fisco, tanto é verdade que o TVF aponta todas as rubricas que compuseram os ajustes, mencionando, inclusive, tanto aqueles realizados a crédito (que reduzem a base tributável), quanto aqueles procedidos a débito (que

aumentam a base tributável), apesar de, como ressaltado acima, apenas questionar os créditos.

...

Todavia, novamente a d. Fiscalização opta pela “postura passiva” já reiteradas vezes adotada (rogata venia). Até foram expedidos Termos de Diligência Fiscal sobre as rubricas acima, mas apesar de todos eles terem sido respondidos, o lançamento ainda foi realizado sem que fosse analisada a natureza de cada ajuste.

...

É exatamente nesse sentido que, mais uma vez, a Impugnante defende a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, pelas mesmas razões já ressaltadas em outros tópicos da presente defesa, ou seja, pela infringência à Verdade Material, à necessidade de motivação dos atos administrativos, bem como em decorrência do dever constitucional do Fisco em apresentar a materialidade da exigência tributária que quer imputar ao Contribuinte.

...

Ora, o ponto é que, como ressaltado anteriormente, a Impugnante tem direito de recolher o PIS e a COFINS sobre as bases corretas, sendo que questões formais com o preenchimento de arquivos eletrônicos, por si sós, JAMAIS PODERIAM IMPLICAR NA GLOSA DE CRÉDITOS (OU EXCLUSÕES DA BASE) LEGALMENTE PERMITIDOS. Ainda mais em casos como o presente, em que apesar de serem abertas as rubricas respectivas, não houve qualquer aprofundamento sobre o tema na fase fiscalizatória. Procedimento que culminou em glosa de créditos em que sequer há qualquer indagação jurídica, como já exemplificado.

Diante do exposto é que se pugna pela nulidade do Auto de Infração também no tocante a este item.

De fato, neste caso, a questão da necessidade de maiores esclarecimentos sobre as rubricas que deram origem aos créditos apropriados é tão grande que, ultrapassada a nulidade acima arguida (o que se admite apenas para argumentar), seria uma hipótese juridicamente defensável, a CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA para que seja realizado esse aprofundamento.”

o) Especificamente no que se refere ao ajuste para exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo, com fundamento em ação judicial que garantiu o direito, afirma que o Parecer Técnico anexo à impugnação demonstra como foram obtidos os valores;

p) Tece esclarecimentos para o caso dos demais ajustes, também demonstrados no referido Parecer;

q) Em seguida, a Impugnante apresenta teses alternativas que defendem as bonificações e descontos como receitas financeiras, reclamando que não houve a apresentação da legislação que veda tal tratamento; e que defendem o tratamento das mesmas bonificações e descontos como “descontos incondicionais”;

r) Ao final, requer:

“Por todo exposto, requer a Impugnante que seja recebida e provida a presente Impugnação, preliminarmente, julgando-se nulo o Auto de Infração no tocante aos itens em que o lançamento tributário não aprofundou nas questões que deram

origem à matéria autuada (rubricas, créditos, ajustes, dentre outros), tendo em vista as considerações constantes na presente peça que indicam a carência de motivação do lançamento nesse tocante e a infringência ao dever constitucional do Fisco de comprovar a materialidade tributária dos créditos que intenta constituir.

Como pedido alternativo, ainda em sede preliminar, que com relação à glosa relativa aos ajustes de crédito no EFD-Contribuições, caso ultrapassada a nulidade acima, requer que os autos sejam convertidos em diligência a fim de se aprofundar sobre cada uma das parcelas que compõem esses ajustes, como abordado na defesa.

Sucessivamente, quanto ao mérito, requer, também, que seja provida a presente Impugnação, julgando-se improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora combatido, sendo a Autuada exonerada dos gravames decorrentes do litígio, em razão de ter sido demonstrado e comprovado de forma clara e objetiva a impossibilidade jurídica da incidência do PIS e da COFINS da forma como constante do lançamento.

Como pedido alternativo, desta vez no tocante ao mérito, caso não acatada a impossibilidade de exigência das contribuições sobre as parcelas em discussão, requer que as bonificações e descontos obtidos em acordos comerciais sejam considerados como receitas financeiras, aplicando-se as respectivas alíquotas do PIS e da COFINS, inclusive levando-se em conta os pagamentos procedidos pela Impugnante.

Por fim, protesta pela realização de quaisquer tipos de prova e pela juntada de novos documentos, capazes de elidir o feito fiscal, reiterando que o Parecer Técnico em anexo é parte integrante e indissociável para presente Impugnação.”

Ato contínuo restou decidido pela DRJ, por unanimidade de votos, a improcedência da impugnação ofertada pela recorrente ante a falta do direito material, em si, bem como, pela ausência de sua comprovação. A decisão foi ementada assim:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

RECEBIMENTO DE BÔNUS

O recebimento de vantagens em moeda ou mediante desconto em duplicatas compreende fato alheio à cadeia de produção e venda dos produtos, devendo ser considerado nova receita, da pessoa jurídica.

RECEITAS FINANCEIRAS.

As vantagens recebidas a título de bônus pago pela fabricante estão fora do rol de receitas financeiras, para fins de apuração da contribuição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

RECEBIMENTO DE BÔNUS

O recebimento de vantagens em moeda, mercadorias ou mediante desconto em duplicatas compreende fato alheio à cadeia de produção e venda dos produtos, devendo ser considerado nova receita, da pessoa jurídica.

RECEITAS FINANCEIRAS.

As vantagens recebidas do fornecedor de produtos para revenda estão fora do rol de receitas financeiras, para fins de apuração da contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2021

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em recurso voluntário a empresa apresentou defesa consubstanciada nos tópicos:

III – DO MÉRITO

III.1 – DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA – BONIFICAÇÕES

III.1.1 – Das Considerações Preliminares sobre Bonificações e Descontos – Acordos/Contratos Comerciais

III.1.2 – Conceito de Receita Para Fins de Incidência das Contribuições em Discussão – Do Não Enquadramento das Bonificações e Descontos Baseados em Acordos Comerciais – Elemento do custo não se relaciona com Receita

III.1.3 – Da Discussão do Tema no CARF e do Recente Posicionamento Favorável aos Contribuintes – Caso Nativa Agronegócios e Rep. Ltda. – Acórdão nº 3301-007.849

III.1.4 – Do Leading Case Discutido Perante o Poder Judiciário – Caso WMS Supermercados do Brasil Ltda. – Processo nº 5051721-74.2012.4.04.7100 – TRF da 4ª Região

III.1.5 – Ainda Da Impossibilidade Jurídica de Tributação das Bonificações: Dupla Incidência do PIS e da COFINS sobre Exatamente os Mesmos Valores e Infringência à Não-Cumulatividade

III.1.6 – Considerações sobre Bonificação em Mercadorias – Item 9.1 do TVF

III.1.7 – Considerações sobre Bonificação em Dinheiro – Item 9.2 do TVF

III.2 – DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS – DESCONTOS OBTIDOS E DEMAIS ACORDOS

III.2.1 – Da Conta nº 3102010003 – “DESCONTOS OBTIDOS” – Item 10.1 do TVF

- a. Dos Acordos cuja natureza é de Reembolso de Despesas
 - b. Dos Acordos cuja natureza é de Redução do Custo de Aquisição
- III.2.2 – Da Conta nº 3102010003 – “DESCONTOS OBTIDOS” – Item 10.2 do TVF
- III.2.3 – Da Conta nº 3102010009 – “OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS” – Item 10.3 do TVF
- III.2.4 – Da Conta nº 3102010011 – RECEITA C/DESÁGIO – Item 10.4 do TVF
- III.3 – DAS GLOSAS NAS BASES DE CÁLCULO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS – DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL
- III.3.1 – Da Utilização de Créditos Referentes à Aquisição de Bens Utilizados como Insumos – Item 11.1 do TVF
- III.3.2 – Da Utilização de Créditos Referentes a Encargos de Depreciação de Máquinas, Equipamentos e Outros Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado – Item 11.2 do TVF
- III.3.3 – Da Utilização de Créditos a Título de Ajuste de Acréscimos Lançados Nas EFDContribuições – Item 11.3 do TVF
- a. Dos Ajustes para Fins de Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS
 - b. Dos Demais Ajustes Procedidos pela Recorrente
- IV – DAS TESES ALTERNATIVAS – BONIFICAÇÕES E DESCONTOS
- IV.1 – DAS BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMO RECEITAS FINANCEIRAS
- IV.2 – DAS BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMO “DESCONTOS INCONDICIONAIS”

Ao final do expediente recursal, pede:

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer que seja conhecido o presente Recurso Voluntário, para, ao final, ser provido, preliminarmente, julgando-se nulo o Auto de Infração no tocante aos itens em que o lançamento tributário não aprofundou nas questões que deram origem à matéria autuada (rubricas, créditos, despesas, ajustes, dentre outros), tendo em vista as considerações constantes na presente peça que indicam a carência de motivação do lançamento nesse tocante e a infringência ao dever constitucional do Fisco de comprovar a materialidade tributária dos créditos que intenta constituir.

Como pedido alternativo, ainda em sede preliminar, que com relação à glosa relativa aos ajustes de crédito no EFD-Contribuições, caso ultrapassada a nulidade acima, requer que os autos sejam convertidos em diligência a fim de se aprofundar sobre cada uma das parcelas que compõem esses ajustes, como abordado na defesa.

Sucessivamente, quanto ao mérito, requer, também, que seja provido o Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido e julgando-se improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora combatido, sendo a Recorrente exonerada dos gravames decorrentes do litígio, em razão de ter sido demonstrado e comprovado de forma clara e objetiva a impossibilidade jurídica da incidência do PIS e da COFINS da forma como constante do lançamento.

Como pedido alternativo, desta vez no tocante ao mérito, caso não acatada a impossibilidade de exigência das contribuições sobre as parcelas em discussão, requer que as bonificações e descontos obtidos em acordos comerciais sejam considerados como

receitas financeiras, aplicando-se as respectivas alíquotas do PIS e da COFINS, inclusive levando-se em conta os pagamentos procedidos pela Recorrente.

A Fazenda Nacional foi intimada, ocasião em que apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, trazendo como argumentos os temas:

II – DO LANÇAMENTO

II.1 – Bonificações – omissão de receita

II.2 – Recolhimento insuficiente – supostas receitas financeiras

II.3 – Deságio na compra de precatórios

II.4 – Créditos glosados

II.5 – ICMS-ST na BC das contribuições

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

- Exame de Admissibilidade do Recurso Voluntário.

A peça recursal é tempestiva, e atende aos demais requisitos legais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecida.

- Sinopse Fática.

Em linhas gerais, a discussão circunda a exigência das contribuições do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, para os períodos de 01/2017 a 12/2018, tendo a Autoridade Fiscal constatado as irregularidades abaixo, após verificação contábil-fiscal:

DAS IRREGULARIDADES APURADAS

9.1. Receitas de bonificações, recebidas em mercadorias, escrituradas nas EFD ICMS / IPI sob os códigos CFOP 1910 / 2910, não incluídas nas bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS:

10.1 Valores de descontos, lançados na conta nº 3102010003 – DESCONTOS OBTIDOS, considerados receita financeira pelo sujeito passivo:

10.1.5 No entanto, os documentos juntados pelo contribuinte para comprovar os lançamentos relativos à conta nº 3102010003 – DESCONTOS OBTIDOS e, conseqüentemente, para comprovar as contraprestações realizadas pelo mesmo em favor dos respectivos fornecedores de mercadorias, se resumem, apenas, às próprias notas fiscais de venda emitidas por aqueles fornecedores e os chamados “Extratos do Fornecedor” e “Pedidos de Compra”, relativos a cada fornecedor relacionado na amostragem juntada aos Termos de Intimação respectivos.

10.2 Valores lançados na conta nº 3102010006 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, considerados como receita financeira pelo sujeito passivo:

10.2.4 No entanto, pelo exame da resposta à intimação e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, relativos aos lançamentos efetuados na conta nº 3102010006 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, constata-se que tais valores se constituem em receita de prestação de serviços de descarga de mercadorias, serviço esse prestado pelo sujeito passivo aos seus fornecedores, mediante remuneração.

10.3 Valores lançados na conta nº 3102010009 – OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS, considerados como receita financeira pelo sujeito passivo:

10.2.4 No entanto, pelo exame da resposta à intimação e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, relativos aos lançamentos efetuados na conta nº 3102010006 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, constata-se que tais valores se constituem em receita de prestação de serviços de descarga de mercadorias, serviço esse prestado pelo sujeito passivo aos seus fornecedores, mediante remuneração.

10.4 Valores lançados na conta nº 3102010011 – RECEITA C/DESÁGIO, considerados como receita financeira pelo sujeito passivo:

10.4.4 No entanto, pelo exame da resposta à intimação e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, relativos aos lançamentos efetuados na conta nº 3102010011 – RECEITA C/DESÁGIO, constata-se que tais valores se constituem em receitas decorrentes de negociações de compra de precatórios de terceiros, envolvendo o deságio em relação ao valor de face dos referidos créditos. A receita, portanto, é referente ao deságio obtido na negociação de compra de cada precatório.

DAS GLOSAS NAS BASES DE CÁLCULO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS

11.1 Utilização de créditos referentes à aquisição de bens utilizados como insumos, indevidamente aproveitados no cálculo das contribuições apuradas nas EFDC contribuições, relativas ao PIS e à COFINS:

11.1.6 Também não foi constatada nas EFDC o lançamento de valores relativos à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos que indicasse a produção de bens ou prestação de serviços. Examinando-se a composição da base de cálculo dos créditos relativos à aquisição de bens utilizados como insumo, lançados pelo sujeito passivo nas EFDC do período fiscalizado, constatou-se apenas aquisição de pães em agosto de 2017, no valor de R\$ 272,30 e a aquisição de sacolas plásticas, em janeiro de 2018, no valor de R\$ 26.404,21. Já a análise dos valores dos serviços utilizados como insumo, lançados pelo contribuinte nas EFDC demonstrou que tais serviços foram, na verdade, serviços de fretes contratados na venda de mercadorias, cuja dedução é permitida. (...)

11.1.9 Cabe destacar que o sujeito passivo lançou nas bases de cálculo do crédito de contribuições ao PIS e à COFINS, como aquisições de serviços utilizados como insumos, as despesas com serviços de fretes, conforme exame das notas fiscais relativas a esses serviços, lançadas nas EFDC do período fiscalizado. Tais despesas, no entanto, deveriam ser classificadas pelo sujeito passivo como “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, conforme disposto no manual de preenchimento do sistema. Não houve efeito fiscal, quanto á possível glosa desses serviços de frete, porquanto tais despesas se constituem em frete na operação de venda e são passíveis de gerar créditos na apuração das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, o que de fato ocorreu e foi mantido nesta ação fiscal, apesar da classificação incorreta verificada.

11.2 Utilização de créditos referentes a encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, indevidamente aproveitados no cálculo das contribuições apuradas nas EFD-Contribuições, relativas ao PIS e à COFINS:

11.2.5 Entretanto, foram lançados pelo sujeito passivo, nas EFDC do período fiscalizado, a totalidade dos encargos de depreciação apurados na escrita contábil do referido período, incidentes sobre todos os bens incorporados ao ativo imobilizado, bem como amortizações de direitos de uso de programas de informática, cujos valores foram incluídos como base de cálculo dos referidos créditos, conforme o exame das ECD de 2017 e 2018. O sujeito passivo, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4, apresentou planilha onde relacionou todos os bens e direitos (máquinas, equipamentos, moveis e utensílios, veículos, instalações, direitos de uso) sobre os quais incidiu os referidos encargos e os respectivos valores mensais, os quais foram lançados pelo mesmo nas EFDC. O Termo de Intimação Fiscal nº 4 e respectivas respostas estão em anexo ao presente processo.

11.3 Utilização de créditos a título de ajuste de acréscimos, lançados indevidamente nas EFD-Contribuições:

11.3.4 A fim de se obter maiores esclarecimentos sobre os referidos ajustes de acréscimo de créditos, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 5, onde o sujeito passivo foi intimado a descrever a motivação, a finalidade e a mecânica dos cálculos efetuados nas planilhas anexadas em sua resposta ao TIF nº 4. Em sua resposta, o sujeito passivo descreve a composição das planilhas que apuraram os referidos ajustes, com a descrição dos elementos componentes das bases de cálculo dos débitos e créditos das contribuições que utilizou, para apurar as diferenças que, a seu ver, deveriam ser deduzidas das contribuições apuradas nas EFDC geradas por ele próprio. Foram considerados pelo sujeito passivo como base de créditos do PIS/COFINS em sua planilha de ajuste os valores relativos a:

- Compras;
- Fretes sobre compras;
- Devoluções de Clientes;
- Produtos isentos sobre devoluções de clientes;
- Exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS;
- PIS e COFINS sobre embalagens;
- Aluguéis de imóveis;
- Aluguéis de máquinas e equipamentos;
- Fretes sobre vendas;
- Energia elétrica;
- Depreciação;
- Amortização;
- Produtos isentos/monofásicos.

11.3.5 Foram considerados pelo sujeito passivo como base de débitos do PIS/COFINS em sua planilha de ajuste os valores relativos a:

- Receita com vendas;
- Receitas não operacionais;
- Perda de produtos tributados;
- Devolução a Fornecedor;
- Produtos isentos sobre devoluções a fornecedor;
- Produtos isentos/monofásicos;
- Receitas financeiras.

11.3.10 No entanto, os valores lançados nos registros M110 e M510 pelo contribuinte não se referem apenas a ajustes dos créditos escriturados por ele nas EFDC. As planilhas apresentadas para justificar os ajustes de acréscimos de créditos, intituladas Planilhas Mensais de Apuração de PIS e COFINS, registram nova operação de cálculo do PIS e COFINS devidos no mês, com dados lançados pelo próprio contribuinte. São relacionados os valores das bases de cálculo das contribuições e as bases de cálculo dos créditos, que, no entendimento do sujeito passivo, seriam devidos. O resultado desta apuração mensal é confrontado na própria planilha com os valores escriturados pelo próprio sujeito passivo nas EFDC que foram transmitidas por ele ao SPED. A diferença a menor apurada pelo sujeito passivo é então lançada como ajuste de acréscimo de crédito, diminuindo assim a contribuição devida.

DA MULTA DE OFÍCIO

15. Em vista do não recolhimento e da ausência de declaração em DCTF, em época própria, pelo sujeito passivo, dos valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS apurados nesta ação fiscal, o lançamento de tais valores foi efetuado com a aplicação de multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), determinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e art. 998, inciso I, do Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18.

No Acórdão Recorrido, restou decidido pela manutenção da exigência fiscal seja em razão da falta de previsão legal para a exclusão/dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas incluídas em relação as bonificações e demais descontos obtidos, seja pelo não enquadramento dos bens e serviços tomados pela Recorrente ao conceito de insumos. Além disso, a DRJ levou em consideração inexistência de provas capazes de confirmar o direito creditório em favor da Recorrente, ainda em sede de procedimento fiscal.

Confira-se posicionamento adotado pela DRJ:

Mérito

9. No que tange às bonificações decorrentes de acordos comerciais, entende a fiscalização que a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte (independentemente da forma com que tais receitas sejam quitadas ou dos respectivos critérios e condições que tiveram que ser implementadas para consumação do direito da fiscalizada) devem integrar a base de cálculo das contribuições não cumulativas.

10. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas no § 3º do artigo 1º de cada uma dessas leis.

11. Vê-se que a legislação de regência estabelece quais receitas podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições, e, assim sendo, todas as receitas que não se encontram expressamente excluídas pela legislação devem sofrer tributação.

12. Tem-se, pois, que no caso presente ocorrem duas operações distintas: a venda da fabricante à impugnante e, posteriormente, a depender do cumprimento de metas acordadas entre ambos, o recebimento de vantagens adicionais através da entrega de novas mercadorias, pagamento em moeda ou em desconto em duplicata a vencer.

13. Dessa forma, não se enquadrando no rol dos “descontos incondicionais”, inexistem dúvidas de que o recebimento da vantagem compreende fato alheio à cadeia de produção e venda dos produtos, devendo, sim, ser considerado nova receita.

15. Observa-se que o item 22.4 do referido trabalho responde, inclusive, aos questionamentos relativos à dupla tributação e à impossibilidade de aproveitamento de créditos, cabendo lembrar que a contribuições em questão incidem sobre a receita obtida com as vendas e não na saída das mercadorias. Assim, não tendo sido pagos os produtos não existiu receita a ser tributada pelo fornecedor, não havendo que se falar também em aproveitamento de créditos na etapa seguinte.

16. No que se refere à insuficiência de recolhimento das contribuições incidentes sobre rubricas (descontos comerciais obtidos no pagamento dos boletos e outros acordos firmados com os fornecedores), inicialmente tais verbas foram tratadas pela empresa como receitas financeiras, sendo que na impugnação a mesma alega equívoco, defendendo não se classificarem como receitas. Ao final, diante da possibilidade de insucesso da tese da exclusão do conceito de receita, volta a defender a possibilidade de tratá-las como financeiras.

17. Conforme acima já exposto, não se enquadrando no rol dos “descontos incondicionais”, inexistem dúvidas de que o recebimento compreende fato alheio à cadeia de produção e venda dos produtos, devendo, sim, ser considerado nova receita. Mesmo entendimento deve ser aplicado às receitas das contas “DESCONTOS OBTIDOS” e “OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS”.

18. Quanto à possibilidade de serem tratadas como receitas financeiras, a teor do que dispõe o art. 397 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), consideram-se como tal os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

19. Ademais, a partir de 01.01.1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como receitas

financeiras, quando ativas, de acordo com o disposto nos art. 9º e 17, inciso II da Lei nº 9.718, de 1998.

20. Portanto, nota-se que o único conceito que pode despertar dúvidas acerca da possibilidade de enquadramento da mencionada “bonificação” como receita financeira, é o conceito de desconto obtido.

22. Destarte, verifica-se que o desconto concedido incondicionalmente representa uma redução do preço no ato da venda, devendo sempre constar da nota fiscal. Já o desconto condicional é aquele que depende de evento posterior à emissão da nota.

24. Como se vê, a bonificação, desde que vinculada a uma operação de venda e registrada na respectiva nota fiscal, corresponde a um desconto incondicional fornecido pelo vendedor ao comprador. No entanto, não é essa a situação ora sob análise.

25. Vê-se então a impossibilidade de tratamento como receitas financeiras, valendo o mesmo raciocínio para aquelas objeto da conta “RECEITA COM DESÁGIO”, decorrentes de negociações de compra de precatórios, por não se referirem a juros recebidos, descontos obtidos no pagamento antecipado de nota fiscal ou fatura, rendimentos de aplicação financeira ou prêmios de resgate de títulos e debêntures, conforme acima exposto.

26. No que diz respeito aos créditos, a fiscalização glosou aqueles calculados sobre a aquisição de bens utilizados como insumos, considerando que no período a empresa exerceu somente a atividade comercial. Tal posicionamento encontra-se consolidado no Parecer Normativo nº 5, de 2018, já citado.

28. Assim, incabível o aproveitamento do crédito pretendido diante da inexistência de receitas de vendas de produtos fabricados pela empresa, valendo o mesmo para os créditos de depreciação de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, tendo em vista inexistência de receitas de produção própria no período fiscalizado. 29. Com referência à glosa de créditos a título de ajuste de acréscimos sob o argumento de que não teriam sido apresentadas motivações para tais registros, a empresa alega que prestou todos os esclarecimentos solicitados, tendo apontado todas as rubricas ajustadas, as quais não teriam sido analisadas pela fiscalização, requerendo a realização de diligência para aprofundamento da análise.

30. Na impugnação a empresa, além de requerer a nulidade pela falta de profundidade da análise (já apreciada acima), alega que eventual falha no lançamento dos ajustes não invalidaria a sua essência, requerendo diligência para o aprofundamento do estudo.

31. A impugnante novamente não atende o essencial requerido pela fiscalização – planilhas de cálculo dos ajustes e a documentação que sustentou a elaboração das planilhas, principalmente considerando que se trata de nova apuração das bases de cálculo e não simples ajuste da apuração anteriormente feita.

35. No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória.

36. Especificamente sobre os ajustes de ICMS, ainda que a questão esteja enquadrada na hipótese acima exposta, vale observar que a ação judicial apresentada pela Impugnante se refere à possibilidade de exclusão da base de cálculo do ICMS incidente nas vendas da empresa, já estando tal matéria pacificada (conforme decidido pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, conforme PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, aprovado pelo DESPACHO Nº 246/2021/PGFN-ME).

37. Entretanto, pelo teor do Parecer Técnico apresentado, os ajustes pretendidos dizem respeito ao ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelos fornecedores nas operações de venda, não sendo a hipótese tratada na decisão judicial apresentada. Na verdade, tal matéria (Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído) encontra-se pendente de julgamento pelo STJ sob sistemática de recurso repetitivo, conforme noticiado em 15.02.2022 no site daquele Tribunal:

38. Dessa forma, ainda que sanadas a falta das planilhas de cálculo dos ajustes e a documentação que sustentou a elaboração das planilhas, a sentença judicial apresentada não sustentaria os ajustes pretendidos para o ICMS-ST.

De já, observo patente preterição ao direito de defesa da recorrente, de modo a ensejar a nulidade da decisão recorrida a teor do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Explico. A recorrente exerce atividade preponderante de atacado e varejo, e ofertou em impugnação diversos elementos de provas que não foram citadas pela DRJ quando do julgamento a exemplo do parecer técnico emitido pela empresa Pedrosa & Consultores Associados que mostra as atividades de padaria, açougue e laticínios desempenhadas também pela recorrente.

O referido parecer traz diversos documentos com o fim de atestar os argumentos da recorrente sendo eles, acordos de redução do preço médio dos produtos (bonificação) com respectivos extratos bancários e relação de notas fiscais; notas fiscais; contratos de fornecimento de descontos financeiros com recomposição de margem; reembolso de carga e descarga; receita com deságio, dentre inúmeros outros.

Igualmente, no meu sentir, alguns pontos sensíveis apresentados pela recorrente também não foram motivados, cujos trechos reproduzo:

III – DO MÉRITO

III.1 – DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA – BONIFICAÇÕES

III.1.1 – Das Considerações Preliminares sobre Bonificações e Descontos – Acordos/Contratos Comerciais

Ora, as verbas em discussão, em termos gerais, visam cobrir INTERESSES DO FORNECEDOR quanto a sua política de preços e não simplesmente beneficiar o adquirente. Dentre inúmeras possibilidades, cita-se:

- Fazer campanhas promocionais, possibilitando que produtos selecionados tenham valor ao consumidor final dentro da estratégia de vendas traçada pela indústria;
- Impedir que os adquirentes conheçam o real custo de aquisição uns dos outros, de modo que apenas a indústria controle essas condições, o que implica em vantagem para os fornecedores nas negociações de preço;
- Fomentar a venda de produtos cujo prazo de validade esteja se expirando;

- Propiciar a saída de produtos com menor interesse por parte dos adquirentes (na medida em que bonificação é concedida em mercadorias com menor giro);
- Ganho financeiro expressivo com o uso do dinheiro dos adquirentes, eis que estes compraram mercadorias por um preço superior ao praticado no mercado, cujo ajuste somente se operará em um período posterior (às vezes meses depois), mediante o recebimento de bonificações ou descontos em duplicadas.

Vale dizer, portanto, que o Fisco sustenta seu entendimento, data maxima venia, em premissas que não se alinham com as definições jurídicas e fiscais que regem o tema (principalmente o conceito legal de “receita”); e, o que fica ainda mais claro do TVF, absolutamente dissociadas da realidade e da própria dinâmica das operações a que a Impugnante está submetida junto aos seus fornecedores.

É que considerando a dinâmica das operações de fornecimento de mercadorias e, sobretudo a forma de composição do custo de aquisição das mercadorias, as imaginadas “vantagens” negociadas entre os fornecedores e os compradores, seja em bonificação (pela entrega de mercadoria ou em moeda para rebaixe/rebate de preço) ou desconto comercial, representam, de fato, redução de custo de aquisição de produtos, não revelando ingresso de recursos novos no caixa da empresa, e como tal, jamais se encaixam no conceito de receita que seria alcançado pelas contribuições em destaque. Os acordos comerciais dessa espécie servem, EXCLUSIVAMENTE, para reduzir o custo de aquisição na relação comercial que o comprador mantém com seu fornecedor.

Em outras palavras: NÃO existe definição de custo de aquisição de mercadorias dissociado das negociações envolvendo os “acordos comerciais”. Essa prática faz parte da dinâmica de definição do preço ou do custo de aquisição das mercadorias e não há como ser diferente, conforme será explorado adiante.

Tendo em vista que essa é a realidade do mercado, O CORRETO CUSTO DE AQUISIÇÃO SOMENTE PODE SER MENSURADO APÓS OS EFEITOS DECORRENTES DAS BONIFICAÇÕES E DESCONTOS NEGOCIADOS PELOS ACORDOS COMERCIAIS.

Ademais, não é apenas em razão da forma e dinâmica de operação que tais acordos não devem ser tributados como receitas. As respectivas parcelas não serão tributadas como receitas simplesmente porque não possuem essa natureza, simples assim! É impossível atrelar ao conceito de receita algo que faz parte do custo. São conceitos que não se misturam em nenhum segmento. Portanto, elementos que compõem o custo de aquisição, tenham o formato que tiverem, jamais podem transitar para o campo das receitas.

O Fisco Federal ainda tenta criar distinções entre descontos incondicionais e descontos condicionais para classificar os acordos comerciais, e deposita nisso um elemento definidor daquilo que poderia ou não ser entendido como não tributável pelo PIS e COFINS. Entretanto, como será abordado em item próprio da presente peça: (i) essa diferenciação tem efeito significativo para aqueles que concedem as bonificações e não para os que as recebem; e, ainda que assim não fosse, (ii) não há nos autos qualquer prova contundente produzida pelo Fisco sobre a natureza dos descontos, em especial que se tratariam todos os acordos comerciais de descontos condicionais (não se pode afirmar simplesmente em abstrato que todos os acordos comerciais representariam descontos condicionais).

O que se pode afirmar com toda certeza (e o Parecer Técnico, junto com seus documentos comprova cabalmente essa questão) é que não há outro efeito para as bonificações e descontos negociados em acordos comerciais que não seja o de reduzir o custo de aquisição das mercadorias, possibilitando aos FORNECEDORES implementar a sua estratégia de vendas através dos revendedores.

Basicamente o que a Impugnante e todas as empresas do seu ramo buscam nas negociações dos acordos é a manutenção de sua margem, como forma de proteção para que a indústria não faça com que os revendedores arquem com a “conta” de sua estratégia de venda. Isso se dá, inequivocamente, pela redução do custo de mercadorias através das bonificações e descontos.

A fim de tornar ainda mais clara essa dinâmica, transcrevem-se os seguintes exemplos em que, através de e-mails trocados entre os setores comerciais da Impugnante e das indústrias, fica claro que a condução dos acordos depende da vontade dos fornecedores que chegam a definir o preço de venda para consumidor final das mercadorias e fornecem as bonificações ou descontos justamente para que seja possível, do ponto de vista econômico/financeiro, que os revendedores consigam atender a essas políticas:

----- Mensagem encaminhada -----
Assunto: Ação de Amstel liberada URGENTE
Data: Thu, 17 May 2018 17:26:52 +0000
De: Nicole Ribeiro Rocha <Nicole.Rocha@heineken.com.br>
Para: Paulo Banza <paulo.henrique@villefort.com.br>
CC: Assis Magalhaes, Laura <laura.assismagalhaes@kof.com.mx>

Boa tarde Paulo, tudo bom?

Foi aprovada com urgência uma ação de L3P2 em Amstel 473ml, conforme descrevo abaixo:

- > Período: 18 a 20/05
- > Ação: Amstel 473ml L3P2
- > Preço de partida: R\$3,89
- > Preço final: R\$2,59

> **AÇÃO EXCLUSIVA PARA O PISO DE LOJA**
> A recomposição será paga calculando a diferença do valor já investido em sell in em abril (R\$0,40). Ou seja: pagaremos R\$0,47 adicionais, mediante comprovação do sell out durante o período informado acima.

Qualquer dúvida estou à disposição!

Att.,


HEINEKEN

Nicole Ribeiro Rocha
Coordenadora de Vendas
Key Account
HEINEKEN Brasil

De: Assis Magalhães, Lara
Enviada em: segunda-feira, 31 de julho de 2017 14:00
Para: Paulo Barza
Assunto: Villador - PIC AGOSTO/17

Paulo,
Boa tarde,

Segue o calendário de agosto/17. Por favor, ative no sistema.

Obrigada.

SKU	Produto Gerencial	Mecânica	Preço de Partida	Preço Mágico	INV	Data Início	Data Final
55815	DUAL DE COCA COLA 2L+ FANTA 2L			10,98	0,99	14/08/2017	31/08/2017
55918	COCA-COLA PET 200ML (12)			1,29	0,05	02/08/2017	06/08/2017
55918	CC PET 200ml 12Pack Fliso			1,29	0,05	02/08/2017	06/08/2017
55735	Coca-Cola PET 3,0L (06)			6,95	1,14	09/08/2017	13/08/2017
55817	Fanta Laranja PET 2L (08)	L3P2	5,99	3,99	1,36	09/08/2017	13/08/2017
55460	Fanta Uva PET 2L (06)	L3P2	5,99	3,99	1,36	09/08/2017	13/08/2017
55819	Fanta Uva PET 2L (08)	L3P2	5,99	3,99	1,36	09/08/2017	13/08/2017

(...)

 | **NOVAS ESCOLHAS, O MESMO PRAZER.**

Lara Magalhães | Executiva de Contas Key Account MG | Coca-Cola FEMSA Brasil |
+55 (31) 9 8447-8464 | e-mail: lara.assismagalhães@kf.com.br
Rod. Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, KM 17, nº 16700, Sumaré, BH/MG - CEP 31259-920.

As trocas de mensagens acima reproduzidas não visam, de forma alguma, esgotar a questão. O Parecer Técnico (com seus anexos) traz farta documentação nesse sentido. A intenção neste momento é esclarecer as práticas comerciais que dão origem às bonificações e descontos que foram considerados indevidamente como “receitas tributáveis”. São apenas alguns exemplos de como ocorre a dinâmica das operações envolvendo a negociação dos acordos comerciais entre os revendedores do setor e os fornecedores e, sobretudo, de como os acordos comerciais representam uma ferramenta de negociação relevante, legítima e absolutamente legal de recomposição de custo, atuando como elemento essencial para a apuração do real custo de aquisição das mercadorias. Práticas, inclusive, implementadas segundo interesses dos próprios fornecedores.

III.1.2 – Conceito de Receita Para Fins de Incidência das Contribuições em Discussão – Do Não Enquadramento das Bonificações e Descontos Baseados em Acordos Comerciais – Elemento do custo não se relaciona com Receita

Ora, ainda que se admita que, sob a ótica exclusiva da contabilidade, classificar-se-iam como receitas quaisquer “aumentos nos ativos, ou reduções de passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio” 4 , ainda assim tal afirmação NÃO seria suficiente para justificar a incidência do PIS e da COFINS sobre as bonificações (e também sobre os descontos decorrentes de acordos comerciais).

Isso porque, do ponto de vista jurídico-tributário, esse conceito NÃO foi adotado pelo ordenamento para definição do arquétipo constitucional das contribuições para o PIS e para a COFINS. De fato, sob esse prisma, o conceito de “receita tributária” é bem mais restrito, levando em consideração alguns elementos fundamentais: (i) somente se refere a ingressos definitivos que impliquem em efetiva “riqueza nova” para quem os auferir; (ii) sua natureza deve estar vinculada ao exercício da atividade empresarial; e (iii) possui como causa a venda de mercadorias, a prestação de serviços, a exploração do patrimônio ou a remuneração de investimentos.

No caso dos autos, o recebimento de bonificações (seja em dinheiro ou em mercadorias) não possui as características acima, indissociáveis do conceito jurídico de “receita”, ainda que pudessem ser tidas como reduções de passivos (o que não se traduz, nem mesmo do

ponto de vista estritamente contábil, como mais correto, tendo em vista os CPCs nos 16/2009 e 30/2012).

A verdade é que o próprio Supremo Tribunal Federal colocou, definitivamente, uma “pá de cal” sobre essa questão quando definiu, em sede de repercussão geral, que o conceito de receita para fins de incidência das contribuições para a seguridade social (art. 195, I, “b”, CF/88) NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO CONTÁBIL

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto vencedor proferido pela e. Min. Rosa Weber, Relatora do RE 606.107/RS (Tema nº 283 da Repercussão Geral):

Assim, como as decisões proferidas em sede de repercussão geral são vinculantes, devendo ser seguidas nesta seara administrativa de julgamento, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, não há dúvidas de que a simples adoção de um imaginado conceito contábil de “receitas” que não se amolde aos requisitos indispensáveis sob o ponto de vista jurídico, SIMPLEMENTE NÃO MAIS PODE SER VALIDAMENTE REALIZADA.

As seguintes conclusões do artigo/parecer de José Antonio Minatel aplicam-se perfeitamente ao presente caso, inclusive conforme, na prática, resta inequivocamente comprovado pelo Parecer Técnico que é parte integrante da presente Impugnação:

6.4. Portanto, as “bonificações” pactuadas como “vantagens econômicas” consensualmente acordadas que interferem na finalização do “preço” da operação têm natureza de “redução de custos” para a beneficiária, quer sejam consideradas como “condicionais” ou “incondicionais”, classificação esta que só tem relevância para determinação da base de cálculo de tributos a cargo do vendedor, não do comprador.

6.5. O valor da “bonificação” pactuada entre as mesmas partes, seja mediante “desconto”, “crédito” ou “reembolso”, não pode ser qualificado como “receita” da beneficiária, merecendo registro em conta retificadora do “custo de aquisição” anteriormente considerado.

6.6. Os ajustes contábeis para retificação de “custos de aquisição” de mercadorias, mediante “bonificações” pactuadas entre as partes, não possuem aptidão para transformar “custos” em “receita”, tampouco possuem natureza própria para que isoladamente sejam qualificados como “receita”.

(...)

6.8. Não há “receita” no momento da aquisição de “mercadorias bonificadas” ou adquiridas com “desconto”, pois ainda não há atividade inerente à sua obtenção, tampouco ingresso financeiro; pelo contrário, no recebimento de “mercadorias bonificadas” é pertinente a aferição de conteúdo de outra realidade: a mensuração dos efetivos “custos” dos bens adquiridos.

O importante aqui é que não se trata de mera liberalidade desvinculada da operação de venda, MAS EFETIVA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE TEM COMO FUNDAMENTO JUSTAMENTE AS OPERAÇÕES DE VENDA.

Assim, inexistindo simples transferência do patrimônio dos fornecedores para o da Impugnante, por mera liberalidade, não se aplica o art. 538 do Código Civil ao caso em comento, restando claro que não se pode equiparar as bonificações às doações.

Conforme ressaltado acima, os acordos comerciais têm inequívoca natureza de contratos bilaterais, consensuais e onerosos. Somente essas características já são suficientes, por si só, para afastar a natureza jurídica de “doações” das verbas recebidas a esse título. Ora, o ponto central aqui é simples e objetivo: AS DOAÇÕES SÃO, EM ESSÊNCIA, CONTRATOS GRATUITOS, de modo que a onerosidade inerente aos acordos comerciais os afasta dessa classificação.

III.1.3 – Da Discussão do Tema no CARF e do Recente Posicionamento Favorável aos Contribuintes – Caso Nativa Agronegócios e Rep. Ltda. – Acórdão nº 3301-007.849

(...)

III.1.4 – Do Leading Case Discutido Perante o Poder Judiciário – Caso WMS Supermercados do Brasil Ltda. – Processo nº 5051721-74.2012.4.04.7100 – TRF da 4ª Região

Importante ressaltar que se do ponto de vista da discussão administrativa do tema são necessários maiores debates, inclusive sob a perspectiva da decisão vinculante do e. STF sobre a não correlação direta entre um conceito puramente contábil de receita e a acepção jurídica desse termo para fins de incidência do PIS e da COFINS (RE nº 606.107/RS), inclusive como abordado em recente decisão citada acima (Acórdão nº 3301-007.849), sob o prisma da discussão judicial o leading case da matéria já está em fase adiantada de julgamento, com posicionamento, até então, completamente FAVORÁVEL ao Contribuinte, nos exatos moldes da linha ora defendida.

Trata-se do caso WMS Supermercados do Brasil Ltda., em que a referida empresa supermercadista vêm obtendo êxito em seus Embargos à Execução Fiscal cuja matéria é justamente a tributação do PIS sobre parcelas recebidas a título de bonificação – Processo nº 5051721-74.2012.4.04.7100 – TRF da 4ª Região.

De todo modo, o que se tem de concreto é que o leading case da matéria perante o Poder Judiciário possui decisão favorável ao Contribuinte nos exatos moldes que se pretende no presente caso, quer dizer, no sentido de se entender as bonificações e descontos obtidos em acordos comerciais como REDUTORES DO CUSTO DE MERCADORIAS, sendo juridicamente inadmissível a tributação dessas parcelas pelo PIS e pela COFINS.

III.1.5 – Ainda Da Impossibilidade Jurídica de Tributação das Bonificações: Dupla Incidência do PIS e da COFINS sobre Exatamente os Mesmos Valores e Infringência à Não-Cumulatividade

No tocante à ilegal dupla incidência do PIS e da COFINS sobre as mesmas parcelas, cumpre esclarecer que as mercadorias recebidas em bonificação, desde que inseridas no rol daquelas tributadas pelas referidas contribuições, SOFRERÃO A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA QUANDO DE SUAS SAÍDAS AOS CLIENTES DA IMPUGNANTE.

O problema, então, fica escancarado no momento em que essas mesmas mercadorias são consideradas como “receitas” e, conseqüentemente, são tributadas também quando de seu recebimento, implicando em uma dupla incidência exatamente sobre as mesmas parcelas, ausente de qualquer lógica jurídica, econômica e fiscal.

Cabe acrescentar que as mercadorias recebidas em bonificação NÃO possibilitam à Impugnante o crédito de PIS e COFINS em sua entrada, o que torna ainda mais evidente que a dupla incidência ora tratada é plena¹².

Importante esclarecer que a discussão acima não implica no fato de que apenas as bonificações em mercadorias não podem ser classificadas como receitas para fins de incidência do PIS e da COFINS. Por tudo que foi tratado na presente peça, resta claro que esta NÃO é a conclusão juridicamente admissível para o presente tema.

O que se quer com a presente discussão é apenas demonstrar que, em alguns casos (como o da bonificação em mercadorias), a impossibilidade da incidência do PIS e da COFINS se mostra ainda mais evidente, tendo em vista que pode causar a supramencionada dupla incidência legalmente não prevista sobre as mesmas parcelas.

Ademais, independentemente da forma de concessão das bonificações e descontos concedidos em acordos comerciais, sendo eles destinados ao rebaixe do custo de aquisição de mercadorias, O EFEITO FISCAL JÁ É CAPTURADO EM PROL DO FISCO QUANDO DA TRIBUTAÇÃO DA IMPUGNANTE PELO IRPJ E CSLL, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao Erário (de fato, no caso da tributação é que se estaria diante de verdadeiro enriquecimento sem causa do Ente Tributante).

Ora, a redução do custo de mercadorias adquiridas tem outro efeito tributário direto, que simplesmente não pode ser desconsiderado como realizado pela devida Fiscalização, ou seja, ao reduzir o custo, as bonificações e descontos obtidos através de acordos comerciais inquestionavelmente MAJORAM O LUCRO TRIBUTÁVEL DA IMPUGNANTE, situação que é capturada pelo IRPJ e pela CSLL.

Assim, não há como se analisar “apenas uma parte da operação”. A não consideração das bonificações e descontos obtidos como redutores de custo de aquisição por um lado, deve levar à modificação desse custo e, por outro lado, necessariamente alterará o lucro tributável. Do ponto de vista da lógica fiscal e tributária a pretensão do Fisco se se analisar isoladamente apenas a tributação dessas parcelas pelo PIS e pela COFINS simplesmente não se sustenta.

III.1.6 – Considerações sobre Bonificação em Mercadorias – Item 9.1 do TVF

Nos termos já ressaltados acima, a forma como as bonificações são concedidas, ou seja, em mercadorias ou em dinheiro (e até mesmo os descontos decorrentes de acordos comerciais para rebaixe de custo), não influem em sua natureza jurídica. Em ambos os casos, resta evidente que NÃO SE TRATAM DE RECEITAS.

De fato, a primeira vista, a bonificação em mercadorias (“dúzia de quatorze”) é a sistemática em que fica mais nítida a não configuração como receita, eis que até do ponto de vista material fica complicado defender que é possível se auferir receita quando da aquisição de produtos. É notório, inclusive para leigos, que ao se receber produtos não se está auferindo receitas, situação que se torna inquestionável quando se aprofunda no tema e verifica o real efeito dessas bonificações no custo de aquisição.

No Parecer Técnico integrante da presente Impugnação essa demonstração contábil fica ainda mais clara, tendo em vista que leva em consideração exemplos concretos, em que as bonificações entram operando o efeito de reduzir o custo de aquisição de mercadorias para propiciar campanhas requeridas pelos próprios fornecedores.

Em um dos casos, a Coca-Cola solicitou da Impugnante a aplicação de determinada política de preços em seus produtos oferecendo, no total dos acordos (inclusive com fornecimento de mercadorias bonificadas) o valor de R\$ 336.246,93.

Neste caso específico, conforme a nota fiscal de entrada nº 2185502, data 31/05/2017, o custo unitário do produto “Coca-cola lata 220ml” foi de R\$ 1,50:

Após a introdução do acordo supramencionado, o PREÇO DE VENDA unitário do produto “Coca-cola lata 220ml”, passou a ser R\$ 0,99, em 01/06/2017, ou seja, INFERIOR AO PREÇO DE COMPRA, como pode ser constatado no relatório “1457 – Consultar nota fiscal de saída” (espelho cupom fiscal):

Neste caso, a contabilização do acordo comercial de R\$ 336.246,93 seguiu EXATAMENTE a lógica da operação acima, indicado o efeito imediato de redução do custo de aquisição:

DOCUMENTO VALIDADO

<div style="border: 1px solid red; border-radius: 50%; padding: 2px; display: inline-block;">(Conta Ativo Circulante)</div> 1103010001 - Mercadoria para revenda <hr/> 336.247,93	<div style="border: 1px solid red; border-radius: 50%; padding: 2px; display: inline-block;">(Conta Resultado, redutora do CMV)</div> 410101002 (-) Bonificação baixa de custo <hr/> 336.247,93
--	--

III.1.7 – Considerações sobre Bonificação em Dinheiro – Item 9.2 do TVF

No presente item, contudo, mister apenas ressaltar que, no caso específico da Impugnante, a sistemática dos acordos comerciais para redução de custos baseados no fornecimento de bonificações em dinheiro foram sendo ajustados ao longo do tempo e, conforme demonstrado no Parecer Técnico, refletem INTEGRALMENTE tanto o que foi pactuado com os fornecedores, quanto o que foi corretamente contabilizado pela Impugnante.

Cabe salientar, inclusive, que o procedimento em questão, sob o ponto de vista contábil, É EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO ITEM 11 DO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC Nº 16/2009 já anteriormente transcrito em sua literalidade.

Novamente remetendo ao Parecer Técnico integrante da presente Impugnação, mister colacionar o exemplo de um dos acordos comerciais celebrados com a AMBEV em que foi acordada a bonificação em dinheiro.

Nesse caso, além de ficar inequívoco o efeito de redução de custos e a correção dos lançamentos contábeis realizados pela Impugnante, também é clara A VINCULAÇÃO DIRETA DA BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO ÀS OPERAÇÕES DE VENDA REALIZADAS PELA AUTUADA, AFASTANDO POR COMPLETO A JÁ COMBATIDA TESE DE QUE TAIS PARCELAS SE EQUIVALERIAM À “DOAÇÕES”.

Como defendido em item específico da presente Impugnação, fica claro que os contratos em comento são onerosos, não havendo a liberalidade pretendida pelo Fisco. Muito pelo contrário, há inequívoca e direta vinculação à operação de venda.

Importante trazer à baila o seguinte exemplo constata do Parecer Técnico, exemplo este que repete em TODOS os acordos de bonificação de mercadorias celebrados com a empresa AMBEV (vide os anexos ao Parecer Técnico):

ACORDO DE FORNECIMENTO PARA REBAIXA DE PREÇO

Parceiro Outorgado: Acordo entre CEMA - Central Mineira Atacadista Ltda, sediada na Rod. BR 040, km 515, bairro Vereda, Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, CEP 338052-502, inscrita no CNPJ sob o nº 03.083.231/0007-90, e na inscrição estadual sob o nº 186.028820.05-46, doravante denominada CEMA.

Parceiro Outorgante: Ambev S.A
sediada na cidade de Juatuba, endereço Rod Mg 050 Entre Km 46647
bairro Centro, Estado de MG 35675000, Tel/Fax 31 8470-5783, inscrita no CNPJ sob o nº
07.526.557/0050-98 e inscrição estadual nº 0021963710649 CEP, doravante denominado FORNECEDOR.

I. OBJETO DO ACORDO
O presente acordo tem como OBJETO a concessão de valor em bonificação com finalidade única e exclusiva de rebaixar os preços de produtos do FORNECEDOR nos pontos de vendas da CEMA. (Redução custos de aquisição)

II. VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Valor do Acordo: R\$ 584.437,40
- Prazo limite para Pagamento: 26/11/2018
- Forma de Pagamento: Dinheiro

III. DA DESTINAÇÃO DO VALOR DESTE ACORDO
O valor deste acordo deverá ser integralmente aplicado na precificação dos produtos adquiridos pelas NF's abaixo relacionadas. Com o objetivo de manter os preços desses produtos em competitividade com o mercado e oferecer aos clientes da CEMA o preço justo.

Nota-se que o contrato define o pagamento de R\$584.437,40 a título de bonificação em dinheiro, no ano de 2018, “a ser integralmente aplicado na precificação dos produtos adquiridos pelas NF's abaixo relacionadas”. MAIS EXPRESSO QUE ISSO IMPOSSÍVEL, concessa venia!

A lista das notas fiscais de aquisição de mercadorias a que os acordos comerciais diretamente vinculam com o efeito da bonificação para redução do custo de aquisição encontra-se inserida no próprio acordo:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Nota	Data										
238305	30/05/2018	176968	05/05/2018	6897	06/08/2018	6898	06/08/2018	6900	06/08/2018	6901	06/08/2018
6905	06/08/2018	6906	06/08/2018	6909	06/08/2018	6907	06/08/2018	6911	06/08/2018	6910	06/08/2018
7252	14/08/2018	7253	14/08/2018	7251	14/08/2018	7249	14/08/2018	7248	14/08/2018	7518	22/08/2018
7519	22/08/2018	7586	23/08/2018	7590	23/08/2018	7591	23/08/2018	7592	23/08/2018	7583	23/08/2018
7584	23/08/2018	6896	06/08/2018	176871	05/06/2018	508071	05/06/2018	240587	06/06/2018	7247	14/08/2018
7514	22/08/2018	7515	22/08/2018	7516	22/08/2018	7517	22/08/2018	243981	19/06/2018	6895	06/08/2018
243979	19/06/2018	240870	07/06/2018	240868	07/06/2018	241006	09/06/2018	241485	11/06/2018	243883	18/06/2018
243884	18/06/2018	243886	18/06/2018	243887	18/06/2018	243890	18/06/2018				

O depósito das parcelas feito pela AMBEV obedece exatamente o pactuado:

https://www.net12.br/ad-conteempresa.br/ibpjsci/imprimirPopUp.jsf

bradesco
net empresa

Extrato (Últimos Lançamentos)
CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA. | CNPJ: 003.083.231/0001-02
Nome do usuário: DANIEL AUGUSTO PINTO
Data da operação: 27/11/2018 - 09h22

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Total Bloqueado (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
06348 0002522-4	641.076,52	52.549,40	693.625,92

Extrato de: Ag: 06348 | CC: 0002522-4

Data	Lançamento	Doc.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/11/2018	SALDO ANTERIOR				6.973,76
	APLIC. INVEST FACIL	9440356		6.972,76	1,00
26/11/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	2941571	47.000,00		47.001,00
	REMET.AMBEV S.A.				
	TED-TRANSF ELET DISPON	3167956	441.255,00		488.256,00
	REMET.AMBEV S.A.				
	TED-TRANSF ELET DISPON	3258231	96.182,40		584.438,40
	REMET.CEBS S.A.				
	TED-TRANSF ELET DISPON	3369383	3.565.000,00		4.149.438,40
	REMET.CEMA CENTRAL M.ATACA				
	TRANSF.CC PARA CC PJ	634826	30.488,54		4.179.926,94

O efeito CONCRETO dessa operação, inclusive conforme pretendido pela AMBEV, pode ser verificado, por exemplo, com relação ao produto “Skol lata” constante da nota fiscal de aquisição nº 240989, incluída no acordo acima, conforme devidamente marcado na relação de notas fiscais que o compõem.

Neste caso, o preço inicial para a aquisição do produto, nos termos da referida nota fiscal foi de R\$ 2,88. Contudo, após a bonificação em dinheiro EXPRESSAMENTE VINCULADA A ESSA OPERAÇÃO, foi possível atentar à política de preços acorda com a AMBEV quando da celebração do acordo, e o PREÇO FINAL DE VENDA A CONSUMIDOR foi de R\$2,78, portanto, INFERIOR AO VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO.

Confirmam-se os respectivos documentos fiscais:

⇒ NF de Compra – N° 240989:

The image shows a detailed Brazilian tax document (NF-e) for Ambev S.A. The document includes a header with the company name and address, a barcode, and a table of items. One item, 'SKOL LATA', is highlighted with a red box. At the bottom right, there is a handwritten note 'Preço Compra 2,88' also enclosed in a red box.

⇒ “Relatório 1457 – Consultar nota fiscal de saída” – Relatório do Cupom de Venda:

DOCUMENTO VALIDADO

1457 - Consultar nota fiscal de saída 24/01/2022 15:42:52
Page 1

Cliente: 1 CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
 Endereço: AV PROFESSOR CLOVIS SALGADO
 Bairro: ITATIAIA
 Município/UF: CONTAGEM MG
 RCA: 8550 JOSIMAR GONCALVES NASCIMENTC
 CNPJ: 03.083.231/0021-48 Insc. Est.: 186.028820-1950

Valor ISS: 0,00 Tipo do Frete: CIF
 Num. Nota: 121944 Série: CP T.V.: 1 Filial: 15 Filial NF: 15 Num. Cupom: 121944
 Data Saída: Pedido: 65677365 Dt. Canhoto: Num. Orgam.:
 Num. Trans.: 1284707119 Num. Carreg.: 0 Motivo Devol.: Num. Caixa.: 1508
 Transportadora: Plano pagto: 3 A VISTA - DINHEIRO Num. Ped. Cil.:
 Data/hora: 07/06/2018 07:37:41 Prz. Adic.:
 ICMS Base IPI: Base ICMS: 518,28 Base ST: 0,00 Valor Total: 518,28 Valor outras
 Antecipado: Valor IPI: Valor ICMS: 0,00 Valor ST: 0,00 Valor Frete: 0,00 despesas: 0,00

CONTAS A RECEBER

Vencimento	Valor Título	Valor Desc.	V.Liq.Receber	Cobrança	Prazo	Valor Pago	Pagamento	Baixa
07/06/2018	518,28	0,00	518,28 D		0	518,28	08/06/2018	08/06/2018

ITENS DA NOTA

Produto	Embalagem	Num. Lote	Qt. Caixa	Qtde	Pr. Unlt.	VL.Iss	VL. Total
458 LIMAO TAITI KG	KG		0,40	3,95	2,89	0,00	11,42
1189 BANANA CATURRA KG	KG		0,21	4,21	1,79	0,00	7,54
27781 CEBOLA MIÚDA KG	KG		0,27	5,19	2,79	0,00	14,47
121870 CERV LT PILSIN 473ML	LT		4,00	48,00	2,78	0,00	133,44
148393 CERV LT BRAHMA 473ML	LT		8,00	72,00	2,89	0,00	193,68

Por fim, a contabilização do referido acordo de R\$584.437,40 celebrado com a AMBEV obedeceu fielmente o ocorrido no caso concreto, bem como os preceitos contábeis (em especial o já citado Item 11 do CPC nº 16/2009) e legais sobre o tema. Confira-se:

<div style="border: 1px solid red; border-radius: 50%; padding: 2px; display: inline-block;">(Conta Ativo Circulante)</div> 110102 - Bancos c/movimento <hr/> 584.437,40	<div style="border: 1px solid red; border-radius: 50%; padding: 2px; display: inline-block;">(Conta Resultado, redutora do CMV)</div> 410101002 - Entradas bonificadas <hr/> 584.437,40
---	--

Sendo vastos os argumentos da recorrente e os indicativos dos fatos alegados através das provas trazidas ainda em impugnação, a decisão recorrida mostra-se, pois, perfunctória. E examinar tais documentos como ainda, alegações nesta fase recursal resultaria em violação ao duplo grau de jurisdição, cerceamento do direito de defesa bem como, na supressão de instância.

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao recurso voluntário** para anular a decisão recorrida e, conseqüentemente, devolvo os autos a DRJ para que nova decisão seja expedida e enfrentados todos os argumentos da recorrente atinentes ao Parecer Técnico da Pedrosa & Consultores Associados e seus anexos e, também, em relação aos tópicos: III.1.6 – Considerações sobre Bonificação em Mercadorias – Item 9.1 do TVF; III.1.7 – Considerações sobre Bonificação em Dinheiro – Item 9.2 do TVF; III.2.1 – Da Conta nº 3102010003 – “DESCONTOS OBTIDOS” – Item 10.1 do TVF; a. Dos Acordos Cujas Natureza é de Reembolso de Despesas; b. Dos Acordos Cujas Natureza é de Redução do Custo de Aquisição; III.2.2 – Da Conta nº 3102010003 –

“DESCONTOS OBTIDOS” – Item 10.2 do TVF; III.3.2 – Da Utilização de Créditos Referentes a Encargos de Depreciação de Máquinas, Equipamentos e Outros Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado – Item 11.2 do TVF; IV.2 – DAS BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMO “DESCONTOS INCONDICIONAIS”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa